



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-11-13

SEB

=====

57 TC-001187/002/09

**Recorrente:** João Sanzovo Neto - Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, no exercício de 2008.

**Responsável:** João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

=====

### **1. RELATÓRIO**

**1.1** A r. sentença proferida em 28-01-11 julgou irregulares contratações por tempo determinado de (3) Operadores de Máquinas, realizadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**, no exercício de 2008, e aplicou multa de 100 UFESP's ao Responsável.

Para tanto, censurou a ausência de justificativas capazes de demonstrar a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” e o processo seletivo realizado, uma vez que o correspondente Edital não estabelecia critérios de julgamento para a prova prática, além de conter cláusula restritiva à participação de candidatos (experiência prática de serviço).

**1.2** Recorre o Senhor João Sanzovo Neto, ex-Prefeito Municipal de Jahu (fls. 114/125), argumentando, em síntese, que as contratações foram realizadas em virtude da real necessidade e da urgência dos serviços de limpeza do lixo municipal. Ressaltou, ainda, que a cláusula editalícia restritiva à participação de candidatos, no tocante à experiência prática do serviço, bem como a prova prática, trouxeram certeza e a segurança de que os serviços seriam prestados em tempo e presteza desejados, em face da urgência de sua execução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**1.3** A Assessoria Técnica (fls. 133/135), sua I. Chefia (fl. 136) e D. SDG (fls. 137/138) opinaram pelo desprovimento do apelo.

### **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** Publicada a r. sentença em 02-02-11 (quarta-feira), é tempestivo o recurso, protocolado em 17-02-11.

**2.2** Também presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

### **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1** A permissão dada pela Constituição Federal de 1988 ao Administrador Público (artigo 37, IX) para contratar empregados por tempo determinado, é a exceção. A regra é admitir servidor, em caráter efetivo, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a prover cargos do quadro de pessoal, vagos e criados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, II, da Carta Magna.

A admissão temporária de empregados públicos somente pode ser aceita se bem comprovada a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, ou seja, a situação emergencial enfrentada pela Administração deve ser inequívoca, de inquestionável interesse público, específica e momentânea, de forma a justificar a adoção do procedimento em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, cujo rigor exige tempo para a sua concretização.

Mesmo nesses casos excepcionais, a prévia seleção pública deve ser realizada, conforme estabelece a Deliberação TCA-015248/026/04<sup>1</sup> editada por este Tribunal.

<sup>1</sup> “Art. 1º – A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**3.2** No caso em exame, a Prefeitura Municipal de Jahu contratou (3) Operadores de Máquinas, por tempo determinado, para a prestação de serviços ligados à coleta de lixo urbano. Para tanto, realizou processo seletivo, cujo Edital exigia experiência do candidato na área de atuação e previa a execução de prova prática, porém, sem divulgar os critérios de pontuação.

As justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para comprovar a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” e legitimar a dispensa de concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos permanentes. Primeiro porque, de acordo com o quadro de pessoal juntado às fls. 4/9, no exercício em apreço havia 5 (cinco) cargos efetivos vagos de Operadores de Máquinas que poderiam ter sido providos nos termos do artigo 37, II, da CF/88, principalmente diante da alegada necessidade da prestação de serviços atrelada à coleta de lixo municipal. Segundo porque a urgência da contratação dos 3 (três) profissionais em questão não ficou caracterizada, pois nenhuma situação emergencial passageira foi, inequivocamente, demonstrada nos autos.

Ademais, a restritividade da participação de candidatos no certame seletivo, em face da experiência exigida, bem como a ausência de critérios objetivos para pontuar a prova prática, afrontam os princípios constitucionais incidentes na matéria.

Assim, não vejo motivos suficientes para modificar a r. decisão singular.

**3.3** Diante do exposto, e considerando as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, sua I. Chefia e D. SDG, **nego provimento** ao Recurso Ordinário em apreço, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
CONSELHEIRO**